

1803  
OP

**MEMORANDO INTERNO N ° 123/2023**

**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos

**Para:** Diretoria Jurídica

**Assunto:** Pedido de cancelamento – Pregão Eletrônico – SRP – nº 09/2023

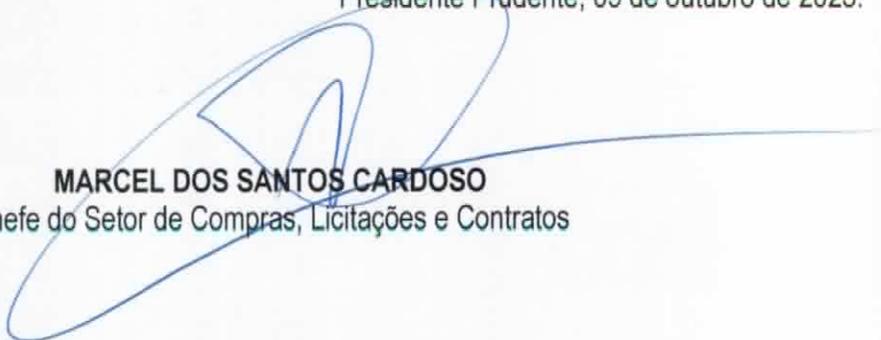
**Interessado:** ALFALAGOS LTDA- ARP N° 91/2023

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa ALFALAGOS LTDA, sobre o cancelamento do **ITEM 378 – SORO (SOLUÇÃO) FISIOLÓGICO CLORETO DE SÓDIO 0,9%. FRASCO COM GOTEJADOR** e **ITEM 376 - SORO (SOLUÇÃO) FISIOLÓGICO. CLORETO DE SÓDIO 0,9%.**

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 09 de outubro de 2023.



**MARCEL DOS SANTOS CARDOSO**  
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

1804

**De:** SAC - ALFALAGOS <atendimento@alfalagos.movidesk.com>  
**Enviado em:** sexta-feira, 6 de outubro de 2023 15:45  
**Para:** licitacaocompra@ciop.sp.gov.br  
**Assunto:** Re: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO - PRESIDENTE PRUDENTE - CIOP LIC. 1356  
**Anexos:** REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO.pdf

## - Não escreva abaixo dessa linha - ##

Oiá, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA.

licitacaocompra@ciop.sp.gov.br

**De:** SAC - ALFALAGOS <atendimento@alfalagos.movidesk.com>  
**Enviado em:** sexta-feira, 6 de outubro de 2023 15:45  
**Para:** licitacaocompra@ciop.sp.gov.br  
**Assunto:** O ticket Nº 23630 (REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO - PRESIDENTE PRUDENTE - CIOP LIC. 1356) foi atualizado pelo agente.

**Assunto:** Jurídico 06/10/2023 15:45 (UTC-03:00 Horário de Brasília (São Paulo)) 7



Prezados, boa tarde!

Tendo em vista o parecer exarado pelo Nobre Ente Público, o qual impossibilita a realização de reequilíbrio econômico financeiro, encaminhamos solicitação de desistência/cancelamento do item em destaque, uma vez que conforme se pode constatar, haverá um enorme desequilíbrio contratual para manutenção do registro do produto.

Diante disso, solicitamos encarecidamente o deferimento do requerimento.

Prezados, boa tarde!

Nos desculpamos pelos transtornos,

Tenho em vista o parecer

Oiá, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA.  
licitacaocompra@ciop.sp.gov.br

## - Não escreva abaixo dessa linha - ##

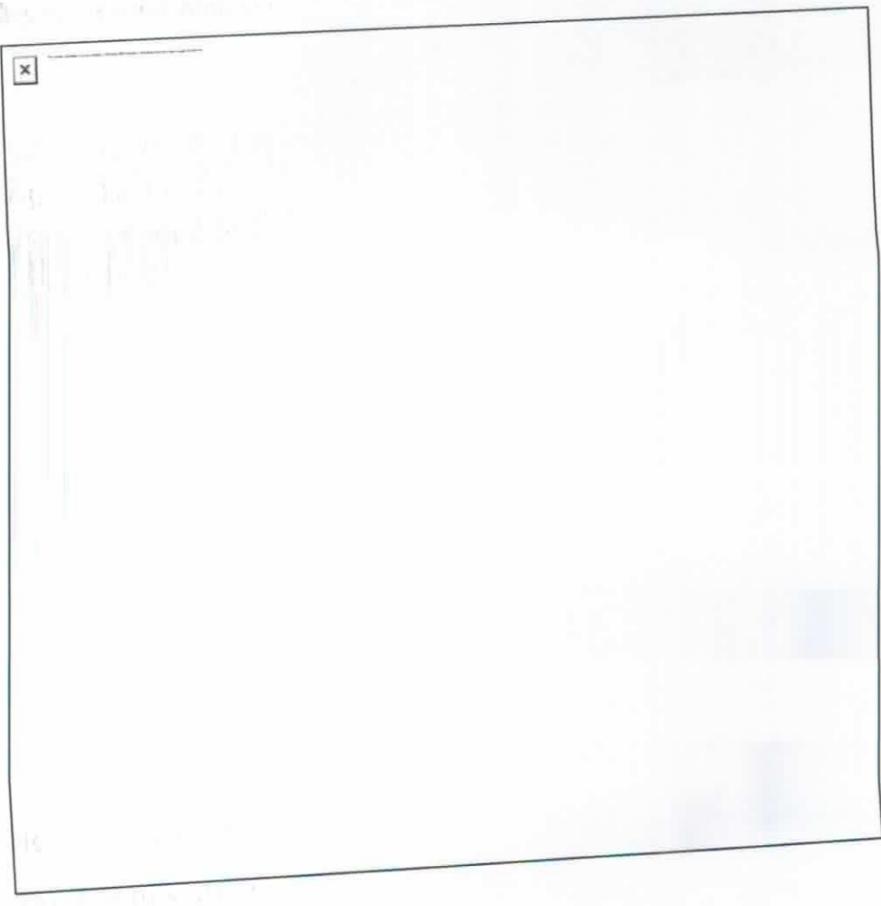
O ticket Nº 23630 (REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO - PRESIDENTE PRUDENTE - CIOP LIC. 1356) foi atualizado pelo agente.

Assunto: Jurídico 06/10/2023 15:45 (UTC-03:00 Horário de Brasília (São Paulo)) 7

Aguardamos breve retorno para darmos seguimento as tratativas contratuais necessárias.

1805  
④

Atenciosamente,

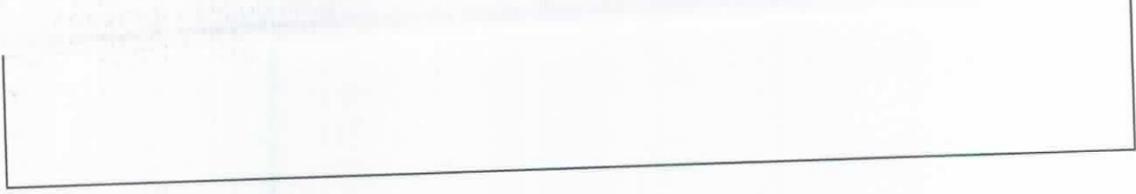


 **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA** 06/10/2023 08:47 (UTC-03:00 Horário de Brasília (São Paulo)) 6  
E-mail de: Unknown <licitacaocompra@ciop.sp.gov.br> para: SAC - ALFALAGOS <atendimento@alfalagos.movidesk.com> em: 06/10/2023 08:45  
Cc: juridico@alfalagos.com.br

Bom dia

Segue anexo despacho de indeferimento do pedido de reequilíbrio dos item 376 e 378, referente ao pregão 09/2023.

Atenciosamente



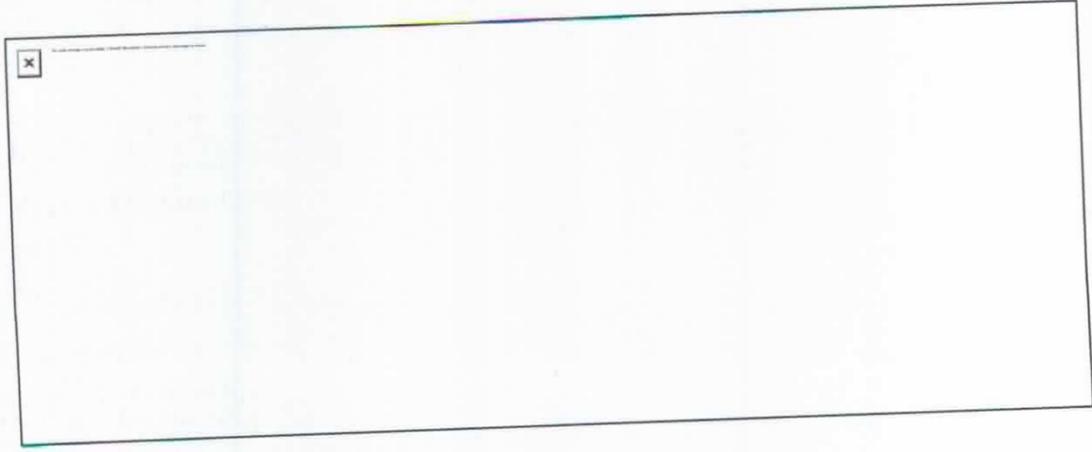
De: SAC - ALFALAGOS <atendimento@alfalagos.movidesk.com>  
Enviada em: quarta-feira, 4 de outubro de 2023 09:37  
Para: licitacaocompra@ciop.sp.gov.br  
Assunto: Re: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO - PRESIDENTE PRUDENTE - CIOP LIC. 1356

 **Jurídico** 04/10/2023 09:36 (UTC-03:00 Horário de Brasília (São Paulo)) 5

Bom dia,

Ficamos no aguardo de um gentil retorno, o mais breve possível.

Atenciosamente,



1807  
P



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA 19/09/2023 08:36 (UTC-03:00 Horário de

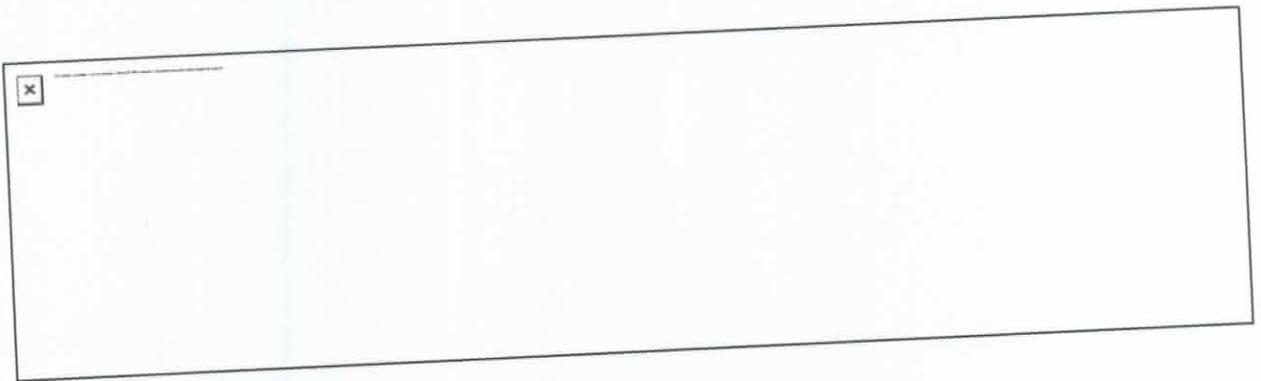
Brasília (São Paulo)) 4

E-mail de: Unknown <licitacaocompra@ciop.sp.gov.br> para: SAC - ALFALAGOS  
<atendimento@alfalagos.movidesk.com> em: 19/09/2023 08:33

Bom dia

O pedido está em análise no jurídico.

Atenciosamente



De: SAC - ALFALAGOS <atendimento@alfalagos.movidesk.com>

Enviada em: quarta-feira, 16 de agosto de 2023 11:21

Para: licitacaocompra@ciop.sp.gov.br

Assunto: Novo ticket: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO - PRESIDENTE PRUDENTE -  
CIOP LIC. 1356



Jurídico 18/09/2023 17:30 (UTC-03:00 Horário de Brasília (São Paulo)) 3

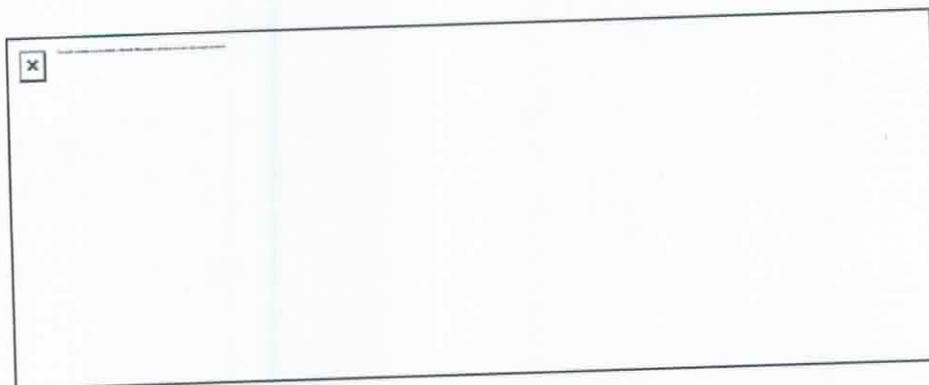
Prezados, boa tarde!

Peço a gentileza que nos informem se já possuem algum posicionamento quanto a nossa solicitação de reequilíbrio financeiro encaminhado ao Município.

1808  
Op

Desde já agradeço,

Atenciosamente,



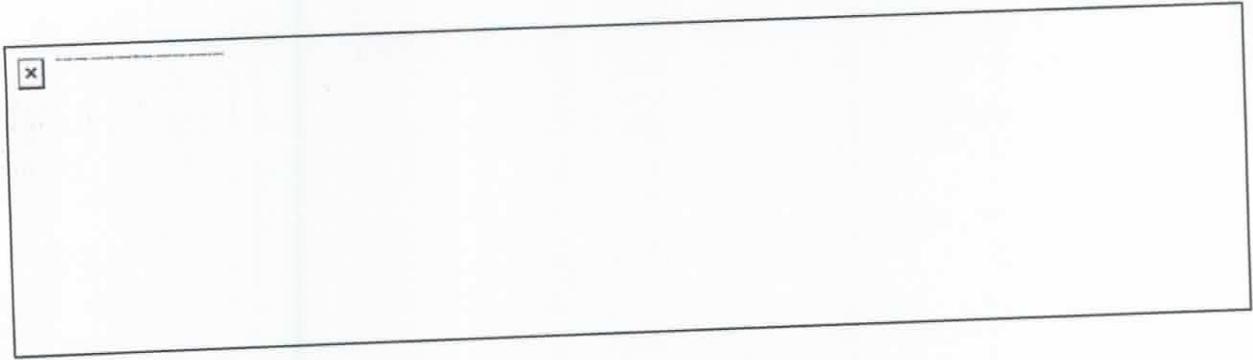
**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA** 29/08/2023 15:27 (UTC-03:00 Horário de Brasília (São Paulo)) 2

E-mail de: Unknown <licitacaocompra@ciop.sp.gov.br> para: SAC - ALFALAGOS <atendimento@alfalagos.movidesk.com> em: 29/08/2023 15:26

Ok

Recebido

Atenciosamente



1809  
CP

De: SAC - ALFALAGOS <atendimento@alfalagos.movidesk.com>

Enviada em: quarta-feira, 16 de agosto de 2023 11:21

Para: licitacaocompra@ciop.sp.gov.br

Assunto: Novo ticket: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO - PRESIDENTE PRUDENTE - CIOP LIC. 1356



Jurídico 16/08/2023 11:21 (UTC-03:00 Horário de Brasília (São Paulo)) 1

Prezados, Bom dia!

Segue anexo, solicitação de reequilíbrio econômico financeiro relacionado ao

PREGÃO ELETRÔNICO 09/202

PROCESSO 11/2023

ITEM

376	SOL FIS CLOR SODIO 0,9% 500ML SIST FEC C/30
-----	---

18/10  
[Signature]

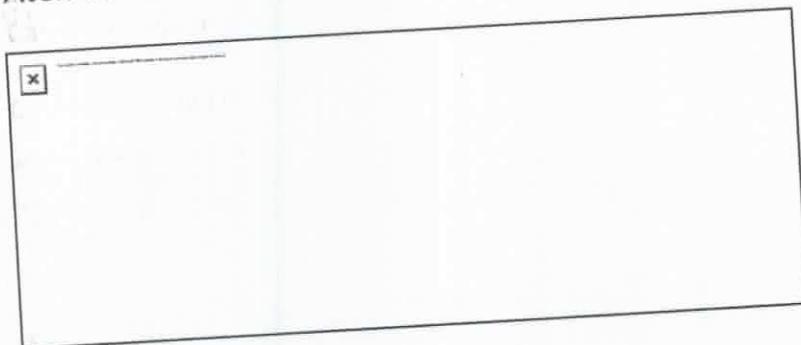
Pedimos gentilmente que avaliem e nos posicionem em até 7 dias, otimizando o acordo entre as partes.

Caso não seja o responsável, gentileza encaminhar aos cuidados do mesmo.

Gratos por sua compreensão

Aguardo retorno.

*Atenciosamente,*



---

Se precisar acrescentar mais detalhes ao seu ticket, fique a vontade para responder esse e-mail.

Cordialmente,

Central de atendimento

**ALFALAGOS LTDA.**

[MDK19573T266206186]

---

Este email foi gerado por Movidesk



1811  
*[Handwritten signature]*



# ALFALAGOS

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE- SP CIOP

**PREGÃO ELETRÔNICO 09/2023**  
**PROCESSO 11/2023**

**ALFALAGOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.194.502/000.1-14, estabelecida na Rua Alberto Vieira Romão, 1700, Distrito Industrial, na Cidade de Alfenas, Estado de Minas Gerais, CEP 37135-516, doravante simplesmente denominada Contratada, devidamente representada, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, formular o presente **PEDIDO DE CANCELAMENTO DOS ITENS ABAIXO:**

- Nº 378 - SOL FIS CLOR SODIO 0,9% 100ML USO EXT N/ESTERIL
- Nº 376 - SOL FIS CLOR SODIO 0,9% 500ML SIST FEC C/30

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## 1 - DOS FATOS

O Município de Presidente Prudente, visando satisfazer suas necessidades, realizou o processo licitatório em epígrafe, no qual deu origem a ATA 91/2023.

A empresa Alfalagos por sua vez, ao verificar que o objeto do edital enquadrava-se em sua área de atuação, ingressou no processo licitatório, sagrando-se vencedora de alguns itens, os quais lhes foram adjudicados ao final.

Entre os itens adjudicados estão os supracitados, que hoje por fatos alheios à vontade da licitante encontra-se com os valores de custo superiores ao licitado para o Ente Público.

Deste modo, a solução vislumbrada inicialmente para atender o interesse de ambas as partes seria o encaminhamento de solicitação de reequilíbrio econômico financeiro face aos itens que se fizessem necessário.

Porém, o Município vem indeferindo as solicitações com base no seguinte posicionamento “Não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, apenas o reajuste de preço.....”

Diante disso, viemos por meio deste demonstrar a situação relacionada aos materiais supramencionados, com o intuito de requerer o cancelamento/desistência dos itens.

**Matriz**  
CNPJ: 05.194.502/0001-14  
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 -  
Distrito Industrial, Alfenas - MG, 37135-516  
sac@alfalagos.com.br | Tel: (35) 3701-0450

**Filial**  
CNPJ: 05.194.502/0004-67  
Rua XV de Novembro, 1810, lote 6, quadra 2 - Vila  
Industrial XV de Novembro, Nova Odessa - SP, 13.385-100  
sac@alfalagos.com.br



**ALFALAGOS**

Pelos fundamentos abaixo expostos.

## **2 - DOS FUNDAMENTOS**

Como amplamente abordado, a solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro seria realizada com intuito de restabelecer as condições contratuais inicialmente pactuadas entre as partes, pois, o mercado de medicamentos e materiais hospitalares está sendo duramente e inesperadamente impactado com as adversidades desencadeadas pela pandemia do Covid-19, encontrando-se envolto a uma grande turbulência que leva a escassez de matéria prima utilizada produção de fármacos/materiais hospitalares e aumento dos preços a todo o momento, sem que nada possa fazer a licitante para impedir ou amenizar a situação.

**Desta feita, como demonstrado em planilhas inserida no presente requerimento de desistência, os produtos suscitados tiveram um exponencial aumento de preço, os quais sem a concessão do reequilíbrio econômico se torna impossível o cumprimento da obrigação contratual, tendo em vista que foram registrados em Ata a quantidade de 89.520 unidades do item 378.**

- **Nº 378 - SOL FIS CLOR SODIO 0,9% 100ML USO EXT N/ESTERIL**

**Valor de custo atual: R\$ 1,55**

**Imposto de 12% sobre a circulação da mercadoria (ICMS): R\$ 0,19**

**Custo operacional de 18%: R\$ 0,312**

**Valor final de custo do item: R\$ 2,05**

**Valor registrado em licitação: R\$ 1,60**

**Verifica-se que o valor de custo final é aproximadamente 28% superior ao valor registrado, ou seja, a licitante não obteria nenhum lucro com o fornecimento do item e ainda arcaria com um prejuízo, caso seja solicitada toda a quantidade registrada, considerando ainda que não haja outros reajustes de valores junto ao fabricante/fornecedor do material.**

**Desta feita, como demonstrado em planilhas inserida no presente requerimento de desistência, os produtos suscitados tiveram um exponencial aumento de preço, os quais sem a concessão do reequilíbrio econômico se torna**



**ALFALAGOS**

**impossível o cumprimento da obrigação contratual, tendo em vista que foram registrados em Ata a quantidade de 267.500 unidades do item 376.**

- **Nº 376 - SOL FIS CLOR SODIO 0,9% 100ML USO EXT N/ESTERIL**

**Valor de custo atual: R\$ 4,50**

**Imposto de 12% sobre a circulação da mercadoria (ICMS): R\$ 0,54**

**Custo operacional de 18%: R\$ 0,907**

**Valor final de custo do item: R\$ 5,95**

**Valor registrado em licitação: R\$ 4,95**

**Verifica-se que o valor de custo final é aproximadamente 20% superior ao valor registrado, ou seja, a licitante não obteria nenhum lucro com o fornecimento do item e ainda arcaria com um prejuízo, caso seja solicitada toda a quantidade registrada, considerando ainda que não haja outros reajustes de valores junto ao fabricante/fornecedor do material.**

Assim sendo, visando evitar a inadimplência contratual e prejuízo aos integrantes do processo licitatório, bem como ciente das conseqüências relacionadas à inexecução do contrato, outra alternativa não resta senão a presente solicitação de desistência/cancelamento.

Faz-se necessário uma análise completa do conjunto de leis que regem o processo licitatório e suas modalidades.

Primeiramente, compete discorrer sobre a lei geral de Licitação (Lei 8666/93) no qual aplica-se parta todas as modalidades licitatórias, nos trazendo em seu bojo o artigo 43, §6º o qual prevê:

**Art. 43, § 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.**

Como podemos verificar, a legislação permite que haja desistência sobre a proposta lançada a determinado item quando demonstrado a ocorrência de fato posterior a fase de habilitação que advenha de justo motivo.

Vejamos que o Decreto 7892/2013 nos traz a possibilidade de cancelamento do registro quando solicitado pelo fornecedor na eminência de fatos supervenientes que

**Matriz**

CNPJ: 05.194.502/0001-14  
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 -  
Distrito Industrial, Alfenas - MG, 37135-516  
sac@alfalagos.com.br | Tel: (35) 3701-0450

**Filial**

CNPJ: 05.194.502/0004-67  
Rua XV de Novembro, 1810, lote 6, quadra 2 - Vila  
Industrial XV de Novembro, Nova Odessa - SP, 13.385-100  
sac@alfalagos.com.br



decorram de casos fortuitos ou força maior prejudicando o cumprimento da ata, desde que devidamente comprovados e justificados.<sup>1</sup>

Em análise profunda da legislação verifica-se que o registro de preço não necessariamente remete a todo conteúdo da ata registrada com o Licitante e sim sobre o preço praticado em determinados itens do edital. Vejamos:

Art. 11. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21.

A legislação consubstancia-se cristalina ao nos trazer a possibilidade de haver o cancelamento apenas do preço registrado de determinado item da licitação e não de toda a ata, mantendo cadastro de reserva para caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado do item.

As hipóteses de cancelamento do registro de preço são prevista e contempladas nas entranhas do Decreto 7892/2013, especificamente em seu artigo 21. Vejamos:

**Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:**

I - por razão de interesse público; ou

**II - A pedido do fornecedor.” (grifo nosso)**

Ressalta-se ainda que o Decreto nº 7.892/2013 dispõe acerca da liberação do compromisso assumido pela licitante:

**Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:**

<sup>1</sup>Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

II - a pedido do fornecedor



I - Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

**Verifica-se, portanto que tanto a lei geral de licitações quanto a específica do registro de preço nos trazem a possibilidade de cancelamento de item após a fase de habilitação, mesmo no decorrer do termo obrigacional.**

Destaca-se que Marçal Justem Filho nos traz alguns posicionamentos com relação ao assunto:

“...No entanto, não é cabível submeter a desistência posterior à fase de habilitação à presença dos requisitos da recomposição de preços. Se estiverem presentes tais requisitos, certamente caberá a desistência. Mas a fórmula legal específica (motivo justo) apresenta intencional amplitude e retrata um juízo de cunho ético. **O motivo será justo na medida em que propiciar uma situação de injustiça e de desequilíbrio na contratação, inclusive em hipóteses heterodoxas...**”

“...A aceitação por parte da Administração reflete uma competência discricionária, o que obviamente não equivale a uma manifestação arbitrária e subjetiva. Cabe à Administração ponderar a situação existente para apurar a existência de um motivo justo, **tomando em vista não apenas a própria conveniência mas também as circunstâncias que cercaram a atuação do particular...**”

“As considerações expostas relativamente ao pregão são extensivas às licitações processadas com inversão de fases...”



Desta forma, a questão deve ser analisada e pautada no **princípio da razoabilidade e da legalidade**, no qual havendo um justo motivo ocorrido após a oferta de preço, é razoável o acolhimento do pedido de desistência somente do preço de determinado item e não de todos, abarcando todas as modalidades licitatórias.

Superada esta fase, importante se faz demonstrar o enquadramento do fato a legislação.

Como verificado, a legislação condiciona o cancelamento do registro a ocorrência de fatos supervenientes que decorra de caso fortuito e força maior, prejudicando o cumprimento da ata, desde que devidamente comprovados e justificados.

Entende-se por caso fortuito ou força maior todo fato/ocorrência imprevisível ou difícil de prever que gere um ou mais efeitos/conseqüências inevitáveis.

Imperioso trazer que recentemente a Advocacia Geral da União emitiu o PARECER nº. 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AG, no qual reconhece e configura a doença COVID-19 por si só como caso de força maior ou caso fortuito para concessão de reequilíbrio econômico financeiro, consubstanciando em álea extraordinária aplicando-se a teoria da imprevisão.

No presente caso, tanto o fato superveniente quanto o caso fortuito e força maior estão tipificados através do agravamento da doença COVID-19, que disseminou uma nova onda da doença nos Pais afetando diretamente os fabricantes de medicamentos e materiais hospitalares e conseqüentemente os distribuidores, como é o caso da licitante.

Quanto à imprevisibilidade, não há como negar que os fatos em tese são imprevisíveis. Quem em sã consciência imaginaria que o mundo seria acometido com uma doença devastadora sem que haja previsão de normalização e que os impactos causados influenciariam na produção e fariam com que houvesse aumento tão grande no custo do item em poucos meses

Denota-se que durante os 25 anos de vida desta empresa, nunca se presenciou situações como a atual, sendo impossível prever seus desdobramentos.

Nobres julgadores, não se trata de um caso específico e isolado, atinge todas as empresas do ramo.

**Impossível mantermos os preços licitados face aos praticado pelo próprio fabricante/fornecedor, caso contrário estaríamos colocando em risco existência da empresa, além de que tal ato viola por parte do Ente Público o princípio do enriquecimento sem causa (locupletamento ilícito), podendo recair a responsabilidade sobre todos os envolvidos que sabendo do desequilíbrio não efetuam o reequilíbrio econômico financeiro ou liberam o licitante do compromisso que lhe causará tamanho déficit.**



**ALFALAGOS**

**A não aceitação da desistência poderá ocasionar grandes transtornos ao Órgão Público, tendo em vista que em sua competência de gestor solicitará a Licitante os produtos e está encontrará impedida de fornecer, movimentando toda máquina pública, demandando tempo e esforço de ambas as partes, sendo que não haverá outro fim possível.**

A medida se faz necessária, porquanto como a Licitante é mera distribuidora de medicamentos e materiais hospitalares, não os confeccionando ou produzindo, ficando adstrita a disponibilidade de fornecimento dos laboratórios/fabricantes e seus preços praticados.

Infelizmente esta é a realidade vivida pelas distribuidoras de medicamentos e materiais hospitalares na atualidade.

**Todos os preços foram devidamente ajustados quando da participação do certame de maneira a ser devidamente projetado, porém, os acontecimentos atuais fugiram do controle de qualquer empresa.**

Novamente, não havia como a licitante prever as ocorrências aqui delineadas, sendo duramente afetada, o que pode impedir o cumprimento do avençado, uma vez que literalmente estará pagando pela possibilidade de fornecimento do material supracitado para o Ente Público.

Nesse contexto, demonstrado ficou a necessidade do cancelamento do registro dos itens, enquadrando em todas as tipificações legais que dão margem a solicitação.

**A licitante age a todo tempo pautada no princípio da moralidade, pois, dotada de boa-fé, ao verificar a impossibilidade de cumprimento de suas obrigações e que tais fatos ocasionariam transtornos consideráveis aos Órgãos Públicos e sua população, imediatamente comunica a Gestora antes da implantação de pedidos do material, solicitando o reequilíbrio econômico-financeiro, porém não houve o deferimento desta, momento que não restou opção senão solicitar a desistência a fim de que, querendo, sejam tomadas as medidas necessárias para contratação de outros fornecedores, evitando seu desabastecimento.**

Cabe agora ao Órgão Público se pautar também no princípio acima discorrido e verificando os fatos, bem como a dificuldade desta empresa, e acatar o pedido de desistência, não aplicando qualquer penalidade.

**Portanto, diante ao indeferimento a solicitação de reequilíbrio econômico financeiro enviado anteriormente, por entender estar comprovando a necessidade, a contratada requer a Desistência referente aos itens supramencionados, isentando-a da aplicação de qualquer penalidade, bem como a exclusão dos itens da ata de registro de preço/contrato.**



### 3 - DAS PLANILHAS DEMONSTRATIVAS

N ITEM	DESCRIÇÃO	NF ANTERIOR	VALOR NF ANTERIOR	ICMS (12%)	CUSTO OPERACIONAL (18%)	LUCRO	VALOR GANHO
378	SOL FIS CLOR SODIO 0,9% 100ML USO EXT N° ESTERIL	26719	1,45	0,174	0,292	-0,32	1,60
376	SOL FIS CLOR SODIO 0,9% 500ML SIST FEC C/30	78384	4,10	0,492	0,827	-0,47	4,95

NF ATUAL	VALOR NF ATUAL	ICMS (12%)	CUSTO OPERACIONAL (18%)	LUCRO	VALOR REAJUSTADO
209228	1,55	0,19	0,312	<b>-0,32</b>	<b>1,73</b>
233661	4,50	0,54	0,907	<b>-0,47</b>	<b>5,48</b>

### 4 - DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos expostos, bem como amparado por legislação específica e considerando o ótimo relacionamento entre as partes, requer:

- O recebimento e reconhecimento da presente manifestação;
- O deferimento da solicitação de cancelamento dos registros de preço **dos itens 378 e 376**, uma vez demonstrada a possibilidade e necessidade, excluindo-os de nossa ata de registro de preço/contrato.
- A isenção da aplicação de qualquer penalidade eventualmente existente.

Nestes termos,

Pede e Aguarda Deferimento

Alfenas – MG, 6 de outubro de 2023.

**ALFALAGOS**  
**LTDA:0519450**  
**2000114**

Assinado de forma  
digital por ALFALAGOS  
LTDA:05194502000114  
Dados: 2023.10.06  
15:38:47 -03'00'

**ALFALAGOS LTDA**  
CNPJ Nº05.194.502/0001-14



1874  
1874

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.  
ORIGEM: ALFALAGOS LTDA.

OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CUMULADO COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CANCELAMENTO DO ITEM Nº 376 – SORO (SOLUÇÃO) FISIOLÓGICO CLORETO DE SÓDIO 0,9%; ITEM 378 - SORO (SOLUÇÃO) FISIOLÓGICO.CLORETO DE DE SÓDIO 0,9% FRASCO COM GOTEJADOR.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao item do **item nº 376 – SORO (SOLUÇÃO) FISIOLÓGICO CLORETO DE SÓDIO 0,9%; ITEM 378 - SORO (SOLUÇÃO) FISIOLÓGICO.CLORETO DE DE SÓDIO 0,9% FRASCO COM GOTEJADOR.**, cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do item supra descrito, cuja licitante que se sagrou vencedora foi a empresa **ALFALAGOS LTDA**, registrados na ata do **Pregão Eletrônico nº 09/2023**, com solicitação juntada aos autos, sob a justificativa de que: **houve aumento de preço.**

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentado ou do cancelamento do referido item, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

5781  
B

### ANÁLISE JURÍDICA

Registra o erro contido na peça da solicitante, onde indica-se que a Prefeitura de Presidente é o ente público licitador, sendo que, por óbvio, não o é. Trata-se de erro crasso tal inversão, pois, embora o CIOP integre a estrutura do Município de Presidente Prudente, enquanto Administração Indireta, estes não se confundem, possuindo personalidades jurídicas distintas.

Todavia, em nome do Princípio da Instrumentalidade das Formas, e, inferindo que a real intenção da empresa solicitante seja apresentar seu pedido perante o CIOP, assim se considerará para fins desta análise.

A empresa peticionante solicita o reequilíbrio econômico-financeiro do item supra, cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do referido item, que logrou vencedora na licitação em epígrafe, argumentando que houve um aumento imprevisível, ou, no máximo, previsível de consequências incalculáveis, dos preços do item em tela sendo necessária a recomposição ou cancelamento deste para a manutenção da empresa.

Fundamenta a sua exordial com o argumento de que ocorreu um aumento de preço do item em tela sendo necessário, portanto, a sua recomposição, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar alguns importantes princípios aplicáveis ao presente caso, quais sejam, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade e Princípio da Eficiência.

O primeiro diz respeito à superioridade do interesse público sobre o particular e que todas as ações do Estado devem ter como objetivo alcançar tal

B



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

necessidade, pois os interesses da coletividade devem sobressair em relação aos individuais. Por esta razão Marcos Bittencourt afirma que *"o princípio da supremacia de interesse público atribui um status especial ao Estado frente ao particular"*.

Quanto à Legalidade, princípio constitucional expressamente previsto no art. 37 da Carta Maior, em decorrência do Estado de Direito, a observância do disposto em lei é obrigatória à Administração Pública, e, neste sentido, ensina Flávia Bahia que *"quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina"*. Especificamente em relação às licitações, o Princípio da Legalidade traduz-se no Princípio da Estrita Observância Editalícia, segundo o qual todo o processo licitatório deve guardar estrita observância ao edital.

Já a impessoalidade consiste na ideia de que a atuação pública não pode ter como objetivo beneficiar ou prejudicar ninguém em especial, ou seja, sem discriminações, não devendo ter como mote o indivíduo que será atingido pelo ato administrativo. Segundo Matheus Carvalho *"o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo"*.

O último princípio, qual seja, o da Eficiência, também constitucionalmente expresso, imputa ao Estado a obrigação de produzir bem, com qualidade e com menos gastos, atuando com presteza e objetivando sempre o melhor resultado prático com o menor custo e o menor desperdício.

No instituto da licitação pública verifica-se a aplicação, dentre outros, destes quatro princípios supra destacados, visto que, pela legalidade, a Administração deve ater-se às normas estabelecidas no ordenamento jurídico, previstas nas leis que tratam sobre licitação, em especial o pregão, que, em nome da supremacia do interesse público, determinam como a Administração deverá contratar com os particulares para adquirir bens e serviços, sempre garantindo a impessoalidade na escolha do licitante, realizada através de critérios objetivos previstos na lei e no edital, alcançando, assim, a eficiência.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

1876  
9781

5/1



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações.

Observa-se que, dentre os atos de responsabilidade do licitante está o da elaboração da proposta, que é o documento que a empresa elabora e apresenta ao órgão para oferecer seu preço pelo produto ou serviço objeto da licitação. A proposta de preço deve ser elaborada de acordo com o edital, levando em conta o objeto da licitação. Além do preço do produto ou serviço, a proposta deve conter o descritivo do objeto e comprovar que a empresa tem condições de atender a todas as características solicitadas no edital.

Ao calcular o preço ofertado à Administração, o licitante já deve levar em consideração as variações ordinárias no custo de aquisição do item, visto que tais variações são esperadas ao longo do prazo de validade do certame licitatório. Destaca-se que empreender é sinônimo de assumir riscos, logo não é qualquer situação de desequilíbrio na relação contratual que irá legitimar sua utilização. Por isso é tão importante que o fornecedor seja diligente ao elaborar a sua proposta, levando em conta os prováveis riscos já conhecidos pelo seu mercado.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Vantagem desse sistema é que, uma vez registrados os preços, não há obrigatoriedade de repetir o certame ou proceder à contratação, o que reduz a



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

necessidade de planejamento de compras e de estoques, durante o prazo de até 01 (um) ano de validade do certame. Assim variações no preço dos itens ofertados são esperadas que ocorram, devendo estas serem consideradas por aqueles que participam do certame em sua proposta, existindo uma diferença entre o lucro real e o esperado.

Deste modo, variações no preço dos itens, são esperadas que ocorram. Razão pela qual para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, tem-se que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização.

Importante também apontar que a pandemia do COVID-19 se iniciou no final de 2019, sendo que em fevereiro de 2020 a União publicou a Lei nº 13.979/2020 estabelecendo as diretrizes gerais para o enfrentamento do surto. Sendo que 11 de março<sup>1</sup> a OMS declarou instaurada a pandemia.

Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da situação econômica eis que o certame ocorreu quando já instituído o cenário de crise. Por tal razão, para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando, lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÀRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível

<sup>1</sup> Notícia disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml> Acesso em 13 de julho de 2020

1878  
8/19



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÁRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

Trata-se de um risco intrínseco ao negócio e, neste trilha, tem-se os ensinamentos de Fernanda Marinela, sobre a aplicação da teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*) aos contratos administrativos:

Consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato,

1879  
6781

BU



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

1880

autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

Verifica-se que houve aumento do preço dos itens em questão, porém, tal alteração não é considerada imprevisível, e, portanto, deve ser estimada pelo licitante ao elaborar a proposta, não ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ademais, conforme estipulado pela cláusula 11.9.1. do edital de licitação: **“REALINHAMENTOS DE PREÇOS NÃO SERÃO ADMITIDOS EM ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS”**.

Quanto ao Parecer nº 261/2020 exarado pela d. Advocacia Geral da União, citado pela requerente para embasar o seu pedido, verifica-se que este não pode ser utilizado ao caso em tela. Como se pode depreender do texto:

72. O que importa, ao menos no âmbito desta consulta em tese, é reconhecer que o elemento causador do distúrbio econômico, ainda que indiretamente, consistiu claramente num evento da natureza (mutação e rápida disseminação de um vírus com taxa de letalidade relativamente alta), sendo que esse evento ou pelo menos os seus efeitos não poderiam ter sido previstos ou



1381  
EK

antecipados pelos concessionários quando da apresentação de suas propostas nos respectivos leilões e tampouco poderiam ter sido por eles evitados. Por conseguinte, parece-me muito claro que a pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) é evento que caracteriza “álea extraordinária”, capaz de justificar a aplicação da teoria da imprevisão.

73. Porém, é importante ressaltar que esse reconhecimento em tese não significa necessariamente que os contratos de concessão deverão ser reequilibrados. Primeiro porque é possível que algum contrato tenha estabelecido uma alocação de riscos diferente da divisão tradicional entre riscos ordinários e extraordinários. Segundo, porque é necessário avaliar se a pandemia teve efetivo impacto sobre as receitas ou despesas do concessionário. É possível que, em determinados casos, não tenha ocorrido impacto significativo. Esses elementos deverão ser devidamente examinados para que se possa concluir se um determinado contrato deve ser reequilibrado.

Do mesmo modo que é importante apontar que se trata de uma consulta acerca de contratos de concessão realizados pelo Poder Público sendo esta modalidade diferente em relação ao sistema de registro de preço possuindo dinâmicas que não podem ser aplicadas entre estas.

Como o processo licitatório transcorreu integralmente com a pandemia do COVID-19 já instaurada globalmente e com seus efeitos tangíveis em todas as áreas, a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro necessita de uma justificativa extremamente fundamentada.

EK



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

1582

Conforme novel decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Sorte distinta não assiste ao 1º Termo de Aditamento, que além de contaminado pelos vícios oriundo ajuste principal, consoante o princípio da acessoriedade, não se fez acompanhado da cabal demonstração da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis, posteriores à celebração do contrato, que viessem a alterar substancialmente a sua equação econômico-financeira; tampouco da memória de cálculo para a definição do realinhamento na ordem de 55% (cinquenta e cinco por cento) .

Como bem registrado pela diligente equipe de Fiscalização, a Prefeitura se ampara no artigo 65, inciso II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93, consignando no ato justificatório a existência de requerimento da contratada, "notas fiscais" e "pesquisa de preços junto à mercados, açougues e outros estabelecimentos do ramo". Inobstante provocação específica, não apresentou tais documentos, limitando-se a indicar notícia de jornal com destaque do aumento das exportações a países da Europa e, principalmente, à China, fato que teria pressionado os preços da arroba do boi no mercado nacional (ev.1.4).

Os documentos encartados nos eventos 100.3 e 100.4 do eTC-10472.989.20-1, por sua vez, são datados de 28/08/2020, sugerindo que Administração tenha se ocupado do tema somente após a provocação desta Corte. Ademais, referidas

OK



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

1883

cotações, na melhor das hipóteses, revelariam simples variação sazonal no preço dos produtos, risco típico do negócio, a ser suportado pela contratada, e insuficiente, portanto, para justificar a hipótese de concessão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato. TCE-SP Processo nº 00022417.989.19-1; CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS; julgado em 16 de outubro de 2020.

Desta forma, apesar de estar instaurada a pandemia do COVID-19, há a tendência da manutenção do entendimento do Tribunal de Contas, que se aduz a seguinte jurisprudência:

Como se sabe, a ocorrência de variação de preços dos produtos não autoriza que o seu índice seja repassado, de imediato, para o contrato. É preciso que se demonstre que a elevação de preços vai repercutir negativamente na equação inicial da avença, a ponto de romper o equilíbrio econômico-financeiro, o que não ficou evidenciado nos presentes autos.

Deste modo, por se tratar de acontecimento comum e previsível, as oscilações devem ser suportadas pela contratada até o momento apropriado para o reajustamento do preço avençado, ou seja, depois de decorrido o período de 12 meses da última alteração.

E neste caso, não houve observância a tal procedimento resultando injustificado o realinhamento praticado, a título de recomposição da equação econômico-financeira da contratação



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

1884  
[Handwritten signature]

em apreço, pois, repita-se, não foi respeitada a periodicidade de 12 meses.

Com isso, o reajuste de preços concedido acabou contaminando todos os termos aditivos subsequentes". (TC-1403/002/04 – Tribunal Pleno, Sessão de 18/04/12 – Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos.

Além disso, as decisões do TCU apontam esse mesmo posicionamento, aproveita-se para citar alguns:

### **Acórdão: 167/2015 – Segunda Câmara**

A subavaliação dos preços do orçamento base da licitação não pode favorecer a licitante/contratada em prejuízo da Administração, pois a proposta apresentada deve estar de acordo com o que esta conhece sobre o mercado. Não cabe alegar locupletamento do erário após a efetiva prestação do serviço quando a empresa não apresenta proposta compatível com os preços praticados no mercado. Data da sessão: 03/02/2015. Relator: Raimundo Carreiro.

### **Acórdão: 2795/2013 – Plenário**

O valor do contrato abaixo do de mercado não é causa suficiente para justificar seu reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que essa situação pode decorrer, por exemplo, de estratégia empresarial, de condições oferecidas na licitação ou de aumento de custos provocado pela variação normal de mercado, não se inserindo na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993.

[Handwritten signature]



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

1685  
P

Data da sessão: 16/10/2013. Relator: Raimundo Carreiro.

### **Acórdão: 7249/2016 – Segunda Câmara**

Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe) , que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato.  
Data da sessão: 14/06/2016. Relator: Ana Arraes

É necessária uma razão factual e não uma simples alteração no preço de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: **a)** fato do príncipe; **b)** fato da Administração; **c)** fato superveniente imprevisível; ou, **d)** fato previsível, mas de consequências incalculáveis. OS DOCUMENTOS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não às causas, sendo insuficiente para justificar a revisão de preços.

Ademais, não pode a Administração Pública sofrer as consequências pelo desacerto inescusável da licitante, visto que a obrigação de calcular o preço ofertado é do particular e, caso não o faça corretamente, é sobre ele que deverá recair as consequências, sob pena de se estar desvirtuando o instituto da licitação e ferindo os princípios da supremacia do interesse público, da legalidade, da impessoalidade e eficiência.

De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame, apenas o reajuste do preço por sua fornecedora.

EL



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

1856  
Bh

Ato Contínuo, passa-se à análise do pedido subsidiário de cancelamento, sob a justificativa da requerente de que houve aumento de preço.

Tem como fulcro de sua petição argumentando que ocorreu um considerável aumento de preço dos itens, sendo necessário o seu cancelamento e a liberação da empresa, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa e poderia ser responsabilizada por fornecer itens abaixo do preço de mercado.

Como acima mencionado, o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Da mesma forma que no reequilíbrio econômico-financeiro, aplica-se ao pedido de cancelamento a teoria da imprevisão, de modo que o cancelamento dos itens registrados somente poderá ser realizado de forma excepcional, caso haja comprovação da ocorrência de: **a)** fato do príncipe; **b)** fato da Administração; **c)** fato superveniente imprevisível; ou, **d)** fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

Ademais, há o registro que vinculará as partes nos modos que se darão as contratações. Sendo este o objeto principal da relação aferida no processo licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata, não podendo, portanto, alegar que a Administração Pública está "enriquecendo sem causa", pois se trata de um instrumento desta para obter os melhores preços de mercado e assim maximizar os dispêndios públicos.

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

### "VIII – SANÇÕES

Bh



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

7887  
P

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa

BR



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

1888  
Bk

for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

Bk



1859  
P

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento **rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços**. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar*

ELC



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

*disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração”.*

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa supra referida sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica **opina:**

I – Pela manutenção do valor registrado dos itens em que a empresa ALFALAGOS LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

II – Da mesma forma, pelo indeferimento do pedido subsidiário de cancelamento do item, sob pena de aplicação das referidas sanções, no caso de descumprimento;

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

**Presidente Prudente/SP, 17 de janeiro de 2024**

  
**Elton Rodrigo de Castro Garcez**  
**Diretor Jurídico Substituto**

1429  
1429

**MEMORANDO INTERNO Nº 16/2024**

**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos

**Para:** Diretoria Executiva

**Assunto:** Pedido de cancelamento – Pregão Eletrônico – SRP – nº 09/2023

**Interessado:** ALFALAGOS LTDA- ARP Nº 91/2023

Após solicitação de cancelamento de item, às fls. 1.741/1.744, sobre o **ITEM 376 – SORO (SOLUÇÃO) FISIOLÓGICO CLORETO DE SÓDIO 0,9%; ITEM 378 - SORO (SOLUÇÃO) FISIOLÓGICO.CLORETO DE SÓDIO 0,9% FRASCO COM GOTEJADOR**, encaminho o Parecer Jurídico às fls. 1.841/1.850, que opinou pelo indeferimento do pedido.

Presidente Prudente, 19 de janeiro de 2024.

Setor de Compras  
Diretoria Executiva  
Pedido de Cancelamento



**MARCEL DOS SANTOS CARDOSO**  
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

Setor de Compras  
Diretoria Executiva  
Pedido de Cancelamento

1430  
1430

**DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**Assunto:** Pedido de cancelamento de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 09/2023

**Interessado:** ALFALAGOS LTDA - CNPJ 56.081.482/0001-06 - ARP Nº 91/2023

Trata-se de solicitação de cancelamento do **ITEM 376 – SORO (SOLUÇÃO) FISIOLÓGICO CLORETO DE SÓDIO 0,9%; ITEM 378 - SORO (SOLUÇÃO) FISIOLÓGICO.CLORETO DE SÓDIO 0,9% FRASCO COM GOTEJADOR**, registrado na Ata de Registro de Preços nº 91/2023, alegando, em síntese, que realizou erroneamente a proposta.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico de fls. 1.841/1.850, e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **ALFALAGOS LTDA - CNPJ 05.194.502/0004-67 - ARP Nº 91/2023**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 19 de janeiro de 2024.



**Maria Heloisa da Silva Cuvolo**  
Diretora Executiva - CIOP



### DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Despacho da Diretoria Executiva. Assunto: solicitação de cancelamento. Pregão Eletrônico nº 09/2023. Interessada: ALFALAGOS LTDA - CNPJ 05.194.502/0004-67 - ARP Nº 91/2023. Decisão: Delibero não acolhimento do pedido de cancelamento do ITEM 376 – SORO (SOLUÇÃO) FISIOLÓGICO. CLORETO DE SÓDIO 0,9%; ITEM 378 - SORO (SOLUÇÃO) FISIOLÓGICO.CLORETO DE DE SÓDIO 0,9% FRASCO COM GOTEJADOR, conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP, Presidente Prudente, 22 de janeiro de 2024.

